

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE POMERODE – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.º: 0300200-76.2016.8.24.0050

SERVIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, já devidamente qualificada no Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, expor e requerer o que segue.

A Requerente ajuizou o pedido de Recuperação Judicial em 29/02/2016, sendo que este MM Juízo prolatou decisão deferindo o processamento (publicação) em 03/03/2016, publicada em diário no dia 07/03/2016, sendo que, dentre outras determinações, foi suspenso o prazo de prescrição de todas as ações e execuções promovidas em desfavor da Requerente, *in verbis*:

3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devedores solidários e coobrigados, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, par. 4º, da Lei nº 11.101/2005), exceto a ação que demandar quantia ilíquida; as ações de natureza trabalhista; as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade, conforme art. 49, par. 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.



Com efeito, em que pese a aludida norma, leia-se aqui o § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, dispor que a “*suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação*”, entende a Requerente que a mesma deverá ser mitigada. Explicamos.

A Requerente, desde o protocolo do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vem cumprindo rigorosamente com suas obrigações estabelecidas na LRF, dentre elas a não alienação de quaisquer dos bens de seu ativo permanente, a entrega de balancetes mensais (art. 52, inciso IV), além da apresentação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 944/1373).

Ademais, também deve ser levado em consideração que o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá acarretar a constrição de recursos por meio de uma possível penhora eletrônica (BACEN-JUD), o que consequentemente prejudicaria o andamento da Recuperação Judicial, no sentido de geração de recursos para a Requerente, e ainda, estará por beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo de encontro ao princípio da isonomia.

No mesmo sentido, a não prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, poderia acarretar na retirada de algum bem essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da Requerente, pois o aludido impedimento, previsto no § 3º, do art. 49, está vinculado ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, previsto no enunciado do art. 6º, § 4º.

Também não se desconhece que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹ já pacificou o entendimento no sentido de que em homenagem ao princípio da preservação da empresa, será possível a prorrogação do prazo de suspensão das execuções, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA A
DECISÃO QUE DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DO
PRAZO DE 180 DIAS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E
EXECUÇÕES CONTRA A RECUPERANDA, ATÉ A
REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, A
DESPEITO DA LITERALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 6º DA
LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. DECISÃO QUE CONSIDEROU A
LÍDIMA ATUAÇÃO DA DEVEDORA, SOBRETUDO EM
RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS. ATENDIMENTO DOS FINS SOCIAIS A QUE

¹ TJSC – AI n. 2014.060898-8, rel. Des. Jânio Machado, j. 20.11.2014





SE DIRIGE A LEI: SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA, MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PRESERVANDO-SE A EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 47 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

Nestes termos, consoante jurisprudência catarinense, entende-se que a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções promovidas em desfavor da Requerente deverá ser deferido, *manifestando-se também este Juízo quanto a contagem em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, ou em dias corridos*, tendo em vista que é medida salutar ao processamento da Recuperação Judicial e em especial a futura possibilidade de cumprimento do que foi proposto no Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, esperam deferimento.

Blumenau, 3 de abril de 2017

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

